

COMISSÃO DE ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 879, DE 2015. (Apensos: PL Nº 1.149, de 2015, PL Nº 1.995, de 2015, PL Nº 3.244, de 2015)

Dispõe sobre a isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados para equipamentos e materiais esportivos adquiridos por academias.

Autor: Deputado **JOÃO DERLY**

Relator: Deputado **HÉLIO LEITE**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 879, de 2015, tem por objetivo alterar a Lei n.º 10.451, de 2002, que concede benefícios fiscais relativos à importação de equipamentos e materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas, de forma a:

- a) prorrogar de 31 de dezembro de 2015 para 31 de dezembro de 2018 a isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação dos referidos equipamentos e materiais esportivos; e
- b) incluir as academias no rol dos beneficiários da isenção.

O Projeto de Lei n.º 1.149, de 2015, apensado, de iniciativa do Sr. Luiz Nishimori, autoriza a isenção de PIS/PASEP, Cofins,

PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO, COFINS-IMPORTAÇÃO, incidentes sobre a importação e a receita de venda no mercado interno, bem como do ICMS, dos produtos esportivos não produzidos no Brasil destinados às Olimpíadas.

O Projeto de Lei n.º 1.995, de 2015, apensado, de iniciativa do Sr. Andres Sanchez e da Sra. Elcione Barbalho, propõem que a referida prorrogação seja até 31 de dezembro de 2019.

O Projeto de Lei n.º 3.244, de 2015, apensado, de iniciativa do Sr. Ronaldo Fonseca, propõe a inclusão de um capítulo exclusivo na Lei n.º 11.438, de 2006, a Lei de Incentivo ao Esporte, para tratar da desoneração de equipamentos desportivos, mais ampla do que a determinada nas demais propostas em exame por não se restringir apenas aos tributos federais incidentes na importação. Desonera também as aquisições feitas no mercado interno. Além disso, esta proposição se destina à desoneração dos equipamentos utilizados para preparação do que denomina “atleta amador”, conceito não utilizado na legislação esportiva, que, nos termos propostos seria o “atleta federado que comprove estar em plena atividade competitiva”. Outra determinação é a de exigir, para a pessoa jurídica interessada na desoneração de tributos, a elaboração de “projeto de instalação”, previamente aprovado pelo Ministério do Esporte.

Na Comissão de Esporte, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Esporte, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo da proposta em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 879, de 2015, tem por objetivo alterar a Lei n.º 10.451, de 2002, que concede benefícios fiscais relativos à importação de equipamentos e materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas, de forma a:

a) prorrogar de 31 de dezembro de 2015 para 31 de dezembro de 2018 a isenção do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidentes na importação dos referidos equipamentos e materiais esportivos; e

b) incluir as academias no rol dos beneficiários da isenção.

O Projeto de Lei n.º 1.995, de 2015, apensado, também determina a prorrogação das referidas isenções, com a diferença de autorizá-las até 31 de dezembro de 2019, um ano a mais, portanto, que a proposição principal. Entendemos que é mais apropriado que a prorrogação se dê por mais quatro anos (2019), de forma a melhor beneficiar o próximo ciclo olímpico.

A isenção de IPI e II sobre equipamentos e materiais esportivos foi instituída pela Lei n.º 10.451, em 2002, para as competições desportivas em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos, nacionais e mundiais. São beneficiários os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e suas autarquias e fundações, os atletas das modalidades olímpicas e paraolímpicas e os das competições mundiais, o Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e o Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB), bem como as entidades nacionais de administração do desporto (federações e confederações) a eles filiadas ou vinculadas.

Percebemos que nesse rol não estão incluídas entidades especializadas em oferecer espaços e equipamentos para a prática esportiva. Apesar de algumas confederações e entidades públicas disporem de excelentes centros de treinamento para as equipes que participarão das competições nacionais e internacionais, é importante promover também outros espaços usados para o treinamento dos atletas. Nesse contexto merece todo o apoio a iniciativa de incluir as academias no grupo de beneficiários desses incentivos fiscais. A isenção é fundamental para que esses estabelecimentos possam adquirir equipamentos e materiais esportivos sem produção nacional, possibilitando o desenvolvimento do treinamento esportivo em nível competitivo com os países mais bem sucedidos na área, não apenas para os atletas de elite, mas também aos demais usuários da estrutura esportiva, que, por consequência, terão acesso a esses espaços.

Ressaltamos que o incentivo deve se dar aos equipamentos sem produção nacional e não aos “sem similar nacional”, cuja

definição é mais ampla, abrangendo como critério de diferenciação também o prazo de entrega. Entendemos que a indústria nacional não pode ser prejudicada em razão dos seus prazos de entrega. Muitas vezes o prazo na importação “parece” ser mais rápido, pois o produto já entrou em território nacional, e se encontra aguardando apenas o processo burocrático de internalização. Não se trata de um prazo mais rápido de fabricação e distribuição.

Quanto às isenções propostas no PL n.º 1.149, de 2015, somos da opinião de que elas reforçam o incentivo à importação de equipamentos e materiais não produzidos no Brasil para treinamento esportivo, de forma a contribuir para o desenvolvimento do esporte no País. Também nesse projeto fazemos a ressalva quanto à preferência que entendemos deve ser dada à produção nacional e não ao fato da “similaridade” nacional. Ainda sobre o PL n.º 1.149, de 2015, ressaltamos que o ICMS é imposto estadual e, portanto, apenas lei estadual ou do Distrito Federal podem autorizar isenções referentes a ele. Acolhemos, portanto, apenas as isenções de PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO e COFINS-IMPORTAÇÃO.

A proposta do Projeto de Lei n.º 3.244/2015 de inserir regras de isenção fiscal sobre os equipamentos esportivos em questão em capítulo exclusivo da Lei de Incentivo ao Esporte (Lei n.º 11.438/2006) não nos parece apropriada. Essa lei trata de uma metodologia de incentivo fiscal a doações e patrocínio a projetos esportivos previamente autorizados pelo Ministério do Esporte, diferente da simples isenção sobre importação ou comercialização de produtos, procedimento que já se encontra disciplinado em lei específica, a Lei n.º 10.451, de 2002. Entendemos que os dois benefícios devem continuar em normas diferentes.

A expressão “atleta amador” utilizada no Projeto de Lei n.º 3.244/2015 não é mais utilizada na legislação esportiva federal, que utiliza o termo atleta não profissional para designar os atletas que não mantêm contrato profissional de trabalho com clubes esportivos profissionais. Podem ser federados ou não. Preferimos, portanto, não utilizar a denominação “atleta amador”.

O Projeto de Lei n.º 3.244/2015 propõe uma isenção mais ampla que as propostas nos demais projetos sob exame neste parecer. Propõe desoneração não apenas para equipamentos importados, mas também para os

adquiridos no mercado interno. E também não apenas para os equipamentos utilizados no treinamento de atletas para competições em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos, nacionais e mundiais, mas para qualquer treinamento desportivo. Entendemos que, por ser tão ampla, no contexto de grave crise fiscal em que nos encontramos, corre o risco de não prosperar, com possibilidade de acabar por inviabilizar também as demais proposições analisadas. Por todas essas razões, decidimos por não acolhê-la no substitutivo a seguir proposto.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 3.244, de 2015, do Sr. Reinaldo Fonseca, e pela aprovação do Projeto de Lei n.º 879, de 2015, do Sr. João Derly, do Projeto de Lei n.º 1.149, de 2015, do Sr. Luiz Nishimori, e do Projeto de Lei n.º 1.995, de 2015, do Sr. Andres Sanchez e da Sra. Elcione Barbalho, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Hélio Leite
Relator

COMISSÃO DE ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 879, de 2011, E AOS APENSOS: PL N.º 1.149, DE 2015, PL N.º 1.995, de 2015, E PL N.º 3.244, de 2015.

Dispõe sobre a isenção do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, do PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO e da COFINS-IMPORTAÇÃO para equipamentos e materiais esportivos adquiridos por academias e para treinamento e competições esportivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Este projeto de lei tem por objetivo incluir as academias na isenção de Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos e materiais esportivos de que trata a Lei n.º 10.451, de 10 de maio de 2002, prorrogá-la para 31 de dezembro de 2019 e autorizar a isenção de PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO e COFINS-IMPORTAÇÃO incidentes sobre a importação dos referidos equipamentos e materiais esportivos.

Art. 2º. Os arts. 8.º e 9.º da Lei n.º 10.451, de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8.º Até 31 de dezembro de 2019, é concedida isenção do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, do PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO e da

COFINS-IMPORTAÇÃO incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, academias, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras.

§ 1.º A isenção de que trata o **caput** aplica-se exclusivamente às competições desportivas em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapanamericanos, nacionais, mundiais e às academias.

§ 2.º A isenção aplica-se a equipamento ou material esportivo sem produção nacional, homologado ou não pela entidade desportiva internacional da respectiva modalidade esportiva, para as competições e academias a que se refere o § 1.º .

.....” (NR)

“Art. 9.º São beneficiários da isenção de que trata o art. 8.º desta Lei os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações, os atletas das modalidades olímpicas e paraolímpicas e os das competições mundiais, o Comitê Olímpico Brasileiro - COB e o Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB, bem como as academias e entidades nacionais de administração do desporto que lhes sejam filiadas ou vinculadas.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado HELIO LEITE
Relator